



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018509-90.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado VALDEMAR DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018509-90.2022.8.26.001

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Valdemar de Freitas

Comarca: São Paulo

Voto nº 465

Apelação cível. Inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Cobrança por serviço de coleta de esgoto. Sentença de procedência parcial. Débitos impugnados inexigíveis. Ré que, em contestação, apresentou resistência dissociada dos fatos alegados pelo autor, sustentando tratar-se de cobrança de duas unidades de consumo distintas, vinculadas a um mesmo medidor. Fato este sequer demonstrado. Ônus da prestadora de comprovar a regularidade da cobrança indicada nas faturas correspondentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por Valdemar de Freitas em face da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para *Condenar a Ré à restituição em dobro dos valores cobrados excesso nas contas de água do Autor, a contar da data de 20 de junho de 2012, com correção monetária a contar dos pagamentos e juros legais a partir da citação*”. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. (fls. 142/149).

Apela a ré, requerendo a reforma parcial da sentença. Pretende, em síntese, que seja reconhecida a litude do cadastramento de várias economias em um único aparelho medidor. Pleiteia a reforma da Sentença para julgar a demanda totalmente improcedente (fls. 155/161).

Não houve contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 176).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

Termo de transferência de relatoria de 13 de janeiro de 2025 (fls. 184).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito ajuizada pelo autor visando restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de coleta de esgoto, alegando nunca ter usufruído da devida contraprestação do serviço (RGI nº 01728730/88), eis que o imóvel não possui qualquer ligação à rede de esgoto da Ré. Pleiteou a devolução em dobro dos valores já pagos e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré aduziu que tais cobranças não se referem a serviços não prestados, mas sim à cobrança de número de economias, no caso, 2 residências, multiplicadas a partir de um mesmo medidor.

A sentença reconheceu que as cobranças em questão foram indevidas, bem como determinou a restituição dos valores em dobro pela ré. Não reconheceu a existência de danos morais indenizáveis.

Ausente recurso da autora impugnando a sentença nesse ponto, tem-se por estabilizada a demanda quanto à inexistência dos danos morais.

Já quanto ao argumento da ré, não há como reconhecer a legitimidade da cobrança realizada.

A relação jurídica *sub examine* é de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

No caso, discute-se a responsabilidade civil da ré, como prestadora de serviço público, que, também por essa razão, responde objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, como pontuado de maneira acertada pela r. sentença, a requerida resistiu à pretensão afirmando que a cobrança ora discutida não se refere aos serviços de coleta de esgoto, mas sim ao fato de existir no local um único relógio medidor para duas casas, o que legitimaria a cobrança multiplicada, pela existência de duas economias. Fácil constatar, de plano, que tal versão vem dissociada dos próprios documentos de cobrança emitidos pela prestadora, dos quais se infere tratar-se de cobrança de coleta de esgoto, cujos serviços, segundo o autor, não são prestados pela apelante.

Não bastasse isso, a apelante sequer se dignou em demonstrar a instalação, no local, de um único hidrômetro abastecendo duas residências. Também nada falou a respeito da prestação, ao autor, dos serviços de coleta de esgoto. Desnecessário frisar que incumbia a ela o ônus de provar tais alegações, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, com o acionamento judicial da ré, caberia a ela, como fornecedora, a produção de provas de maneira a demonstrar os fatos desconstitutivos do direito do autor. Contudo, a requerida não acostou documentos com a contestação e manifestou-se não haver provas a produzir (fls. 140), não se desincumbindo, assim, do ônus de provar a inexistência de duas unidades de consumo no local, o que poderia, por exemplo, ter sido objeto de prova pericial.

Assim, conforme fundamentação adequada da r. Sentença:

É dizer, cabe à Ré, na qualidade de prestadora de serviços, trazer as informações de forma cristalina para explicar a cobrança perpetrada junto ao Autor. Neste sentido, observa-se que não há documento sequer juntado por ocasião da contestação que diga respeito ao fatos objeto da lide. A Requerida limita-se a afirmar que não há cobrança de esgoto, que o valor da conta é multiplicado por dois em virtude de haver um mesmo relógio para duas casas, mas sequer chega a indicar quais são as casas objeto de medição (fls. 146/147).

Destarte, de rigor o não provimento do recurso da ré, uma vez ilegítimas as cobranças realizadas. A sentença, também de forma adequada, condenou à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CDC.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento). Fica a ré, em consequência, condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator